



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

199

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO

L E I No. 3.022/95

"DA NOVA REDAÇÃO A ARTIGOS, INCISOS, ACRESCENTA PARAGRAFOS E RENUMERA OS EXISTENTES A PARTIR DO ARTIGO 78 DA LEI No. 2.346/90, CRIA A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

FERULIO TEDESCO NETTO, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 10. - O inciso I do parágrafo primeiro do artigo 60. da Lei no. 2.346 de 31 de dezembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 60. -

Parágrafo 10. -

I - de 0,70% (setenta centésimos por cento), quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência, e seu valor venal não exceda a 23.265 (vinte e três mil duzentos e sessenta e cinco) UFIRs.

ARTIGO 20. - Os incisos I, II e III do parágrafo segundo do artigo 60. da Lei no. 2.346, de 31 de dezembro de 1990, passam a vigor com as seguintes redações:

Art. 60. -

Parágrafo 10. -

Parágrafo 20. -

I - 2,0% (dois por cento), para os localizados na Primeira Divisão Fiscal;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

200

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO**

II - 1,5 (um vírgula cinco por cento) para os localizados na Segunda Divisão Fiscal);

III - e 1,0% (um por cento), para os localizados na Terceira Divisão Fiscal.

ARTIGO 3o. - Fica revogado o parágrafo terceiro do artigo 6o. da Lei no. 2.346 de 31 de dezembro de 1990.

ARTIGO 4o. - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 7o. da Lei 2.346, de 31.12.90, desta forma redacionado:

Art. 7o. -

Parágrafo Unico - VETADO

ARTIGO 5o. - Acrescenta o inciso VI no artigo 67 da Lei no. 2.346, de 31.12.90, desta forma redacionado:

Art. 67 -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - SUPRIMIDO

ARTIGO 6o. - Dá nova redação ao artigo 68 da Lei no. 2.346 de 31.12.90, nestes termos:

Artigo 68 - A taxa de licença para fiscalização e funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza, é devida pela pessoa física ou jurídica, que no Município se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços de caráter permanente, eventual ou transitório, e será exigida uma única vez, ressalvada a hipótese de que trata o parágrafo 8o. do artigo 69.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

201

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO

ARTIGO 7o. - Revoga o parágrafo 7o. do artigo 69 da Lei no. 2.346 de 31.12.90, e acrescenta o parágrafo 9o. com a seguinte redação:

Artigo 69 -

Parágrafo 1o. -

Parágrafo 2o. -

Parágrafo 3o. -

Parágrafo 4o. -

Parágrafo 5o. -

Parágrafo 6o. -

Parágrafo 7o. - Revogado

Parágrafo 8o. -


Parágrafo 9o. - SUPRIMIDO

ARTIGO 8o. - SUPRIMIDO


ARTIGO 9o. - SUPRIMIDO

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficam mantidas as demais constantes na Lei no. 2.346, de 31 de dezembro de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 29 de dezembro de 1995


FERULIO TEDESCO NETTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE


GERALDO BARREIROS
Secretário de Administração